DECRETO Nº 12/95 DE 22 FEVEREIRO DE 1994.

"Dispõe sobre a isenção de IPTU de que trata a Lei nº 1502/94."

**NEREU BOTELHO DE CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 1502 de 01 de julho de 1994,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º**- A isenção de que trata o artigo 1º da Lei nº 1502/94, deverá ser previamente reconhecida pelo Fisco, mediante requerimento do interessado instruído como:

I- cópia reprográfica da Carteira de Trabalho devidamente registrada ou outro documento que comprove rendimentos igual ou inferior a um salário mínimo;

II- cópia reprográfica do título de propriedade ou equivalente em nome do requerente;

III- comprovante de quitação dos tributos municipais referente ao imóvel dos exercícios anteriores;

**IV**- guia de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício objeto da solicitação de isenção;

**§ 1º**- O requerimento de que trata o "caput", além da qualificação do requerente, fará constar que, preenche os requisitos da Lei nº 1.502/94, para usufruir do benefício da isenção do IPTU, assumindo inteira responsabilidade pela autenticidade dos documentos anexados e pela veracidade das informações prestadas.

**§ 2º**- Em caráter supletivo, a critério o Fisco, poderão ser exigidos outros documentos de prova, inclusive originais, ou quaisquer certidões dos cartórios de imóveis, bem como, proceder quaisquer diligências que julgar necessárias.

**§ 3º**- As cópias dos documentos de que trata os incisos I e II deste artigo, poderão ser substituidas pela apresentaçao dos originais à repartiçao Fiscal da Prefeitura, hipótese em que o funcionário encarregado atestará se o requerente preenche os requisitos exigidos para usufruir dos benefícios da presente Lei.

§4º Havendo impossibilidade da apresentaçao dos documentos exigidos nos incisos I, II E III deste artigo, será procedida diligencia por um funcionário da Secretaria de Fazenda e um assistente social da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, os quais, após vistoria "in loco", opinarao exclusivamente, pela concessao ou nao do benefício.

**Art.2º**- Na hipótese de ser constatada fraude, o tributo corrigido monetariamente, será integralmente exigido, com a multa e juros de mora, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis a espécie.

**Art.3º**- A fluição do benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 1502/94, deverá ser solicitada mediante a apresentação de requerimento na forma prescrita no parágrafo 1º do artigo 1º deste Decreto e fica condicionada à observância das seguintes condições:

I- possuir um único imóvel registrado em seu próprio nome, com área igual ou inferior a:

a) 500,00m2, se terreno,

b) 60,00m2, se for construçao

II- perceber mensalmente, até 02 (dois) salários mínimos, vigentes à época do pagamento do imposto, devidamente comprovado no ato da formalização do pedido, mediante a anexação de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho ou documento equivalente;

**§ 1º**- A comprovação das exigências contidas nos incisos I e II deste artigo far-se-à mediante a apresentação de cópia reprográfica do título de domínio e da carteira de trabalho ou na falta destes através de documentos equivalentes.

**Art. 4º**-Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço "Couto magalhães, em Várzea Grande, 22 Fevereiro de 1995.

**NEREU BOTELHO**
**PREFEITO MUNICIPAL**